

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DO
IMPEACHMENT DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO – ESTADO DA PARAÍBA –
Vereador Evilásio Cavalcanti**

Ref. Processo nº 001/2018 (Impeachment de Prefeito Municipal de Cabedelo)

URGENTE

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, que versa sobre à *Cassação do Mandato Político* do Sr. Prefeito Constitucional de Cabedelo (*WELLINGTON VIANA FRANÇA*), vem, através de seu advogado e procurador que subscreve a presente petição, devidamente habilitado nos autos, a emérta presença de Vossa Excelência, expor, para ao final requerer:

1 – É de geral conhecimento que na data de ontem, dia 16/10/2018, o Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo, apresentou CARTA RENÚNCIA abdicando do mandato político para o qual fora eleito no processo eleitoral de 2016.

2 – Referida renúncia, por sua vez, fora devidamente lida na 49ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Cabedelo na data de ontem, dia 16/10/2018, tendo a Presidência dessa Casa de Leis comunicado a Juízo Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba, através do Ofício GPC/SL nº 771/2018, a respeito da vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município, para que fossem assim convocadas novas eleições.

3 – Todavia, mui dignos Membros da Comissão Processante, entende o denunciante que a renúncia ao mandato, de forma irrevogável e irretratável, protocolada pelo ex-Prefeito Leto Viana, **não faz cessar o PROCESSO DE IMPEACHMENT nem tampouco o mesmo perdeu o seu objeto**, devendo o mesmo ter continuidade plena até sua etapa final, que é o julgamento do Parecer dessa Comissão Processante por parte do Plenário da Câmara, cujo prazo fatal se dará na data de amanhã, dia 18/10/2018.

4 – Como se sabe, digníssimos Vereadores, **02 (duas)** são as consequências jurídicas do **JULGAMENTO PROCEDENTE** do processo de impeachment de Prefeitos Municipais. **A primeira** é a perda do mandato político, com fulcro no que dispõe o art. 5, inc. VI do Decreto-Lei nº 201/67. **A segunda** é a suspensão dos direitos políticos, com correspondente decretação de inelegibilidade, nos termos do que dispõe o art. 1º, inc. I, “c” da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 “**a Lei da Ficha Limpa**”.

5 - Logo, a cassação do mandato de prefeito retira o direito político de exercício de mandato pelo qual foi eleito e limita através da inelegibilidade, o pleno gozo dos direitos políticos passivos, qual seja a inelegibilidade futura.

6 - Segundo Ribeiro “*no impeachment é basicamente política a natureza da sanção principal, ao impor a perda do mandato eletivo, como também acontece com a medida acessória da inabilitação até oito anos. Os efeitos das duas cominações são essencialmente políticos. A primeira, caracterizada pela supressão de um mandato político, por seu nefasto desempenho, e a outra por expungir do status político do cidadão a dimensão passiva de acesso a cargos políticos, eletivos ou não, pelo prazo nunca inferior a oito anos. Vai esta última, além da inelegibilidade – privação do direito de concorrer a postos eletivos-, distender-se ao exercício de qualquer atividade pública, enquanto perdurarem os efeitos da inabilitação política. Atingindo está o direito público de sufrágio, permitindo que possa votar, e impedido que possa ser votado. É uma decapitação pela metade do direito imanente à cidadania. (RIBEIRO, 1996, p. 623).*”

7 - Em sendo assim, o impeachment vem com a finalidade de impor a cassação de mandato eletivo e a inabilitação por até oito anos, de forma que se puna o agente político por seus atos e o impeça de voltar a praticar ilicitudes no âmbito da administração pública, a qual necessita de operadores dispostos a desempenhar um papel fadado de eficiência e comprometimento com a gestão pública, pois a melhor forma de se concretizar a ética pública é atribuindo responsabilidade política aos malfeitores.

8 – Não por outra razão que a renúncia, por si só, **não inviabiliza a continuidade do processo de impeachment**, pois como visto, um eventual julgamento procedente por parte da Câmara Municipal de Cabedelo, estabeleceria não apenas a cassação do mandato político (*este já devidamente superado em razão da renúncia*), mas

também estabeleceria para o ex-gestor a suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo estabelecido em lei.

9 – Não bastasse, mui dignos Vereadores, a **RENÚNCIA** do mandato por parte do ex-Prefeito Leto Viana nesta fase do processo de impedimento, revela-se nitidamente uma tentativa de **FRAUDE A LEI**, pois o processo encontra-se na fase final, notadamente fase de julgamento, sendo assim plenamente possível e necessária a continuidade do processo de impeachment.

10 – Registre-se, outrossim, que a finalidade do processo agora direciona-se a apurar as condutas e tipificações, agora não mais centrado na cassação do mandato político, mas sim na necessária e inevitável suspensão dos direitos políticos do ex-Prefeito Leto Viana, acaso venha a entender essa Câmara Municipal pela procedência da denúncia apresentada.

11 – A renúncia apresentada pelo ex-Prefeito Leto Viana, na fase em que se encontra o processo de impeachment, diz respeito exatamente a situação descrita no **art. 1º, inc. I “k” da LEI FICHA LIMPA**, senão vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

*k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, **o Prefeito**, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, **que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;** [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)*

12 – Como visto, a Lei Complementar 64/90 ganhou nova redação pela Lei da Ficha Limpa. Foram ampliadas as hipóteses de inelegibilidade com objetivo de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerado o passado do candidato. Entre as hipóteses está a que torna inelegível o político que tenha renunciado ao mandato para escapar de processo de cassação após o

oferecimento de representação de abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município.

13 – Nestes casos, o político que renunciar nestas circunstâncias ficará inelegível para as eleições que se realizarem durante todo o período que faltar para o fim do mandato para o qual foi eleito e nos oito anos posteriores ao seu término.

14 – É de se notar que a renúncia apresentada pelo ex Prefeito Leto Viana se enquadra perfeitamente na hipótese de inelegibilidade descrita na Lei da Ficha Limpa, que entende a renúncia nestas circunstâncias como inequívoca FRAUDE A LEI, ou seja, burla a uma inevitável condenação no processo de impedimento.

15 – Para tanto, Excelências, se faz necessário que seja dado imediata continuidade ao processo de impeachment, a despeito da renúncia ao cargo de Prefeito Municipal de Cabedelo, para que de uma vez por todas possa ser finalizado o processo de apuração das condutas do ex-gestor, aferindo suas condutas e avaliando se incorreu ou não em infrações político-administrativas.

16 - POR TODAS ESTAS RAZÕES, outra providência não resta ao denunciante senão requerer a Vossas Excelências a plena e regular continuidade do processo de impeachment em face do ex Prefeito *WELLINGTON VIANA FRANÇA*, pelos motivos acima destacados, requerendo ainda que a douta Comissão Processante finalize o parecer conclusivo, submetendo imediatamente o parecer para julgamento do Plenário da Câmara Municipal de Cabedelo, até a data de amanhã, **dia 18/10/2018**, nos termos do que estabelece o art. 5º, inc. V do Decreto-Lei nº 201/67, pugnando ainda, por fim, pelo julgamento inteiramente procedente da denúncia, com a consequente condenação do denunciado a suportar os efeitos do art. 1º, inc. I “k” da LEI FICHA LIMPA.

Pede e aguarda **DEFERIMENTO**.

Cabedelo – PB, em 17 de outubro de 2018.


ALEXANDRE SOARES DE MELO
OAB/PB 11512

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
Denunciante